

LEI N.º 4.753, DE 23 DE MAIO DE 1958

Dispõe sobre fixação de efetivo da Força Pública do Estado para o exercício de 1958 e dá outras providências.

Retificação

No artigo 3.º, item III, onde se lê:
III - De Auxiliares de Instrutores no Centro de Formação e Aperfeiçoamento, serão atribuídas:
Leia-se:
III - De Auxiliares de Instrutores no Centro de Formação e Aperfeiçoamento.
Aos Auxiliares de Instrutores em serviço no Centro de Formação e Aperfeiçoamento, serão atribuídas:

DECRETO N.º 32.416, DE 26 DE MAIO DE 1958

Autoriza a Secretaria da Fazenda a admitir extranumerários mensalistas.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de pessoal para atender a serviços inadiáveis da Secretaria da Fazenda,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica a Secretaria da Fazenda, autorizada, nos termos do item VI, do artigo 2.º do decreto n.º 29.620, de 9 de setembro de 1957, revigorado pelo decreto n.º 30.712, de 21 de janeiro de 1958, a admitir 9 (nove) extranumerários mensalistas na seguinte distribuição:

- 2 (dois) escrivães, referência 22
 - 1 (um) motorista, referência 22
 - 1 (um) mecanógrafo, referência 19
 - 2 (dois) serventes-contínuos-porteiros, referência 16
 - 1 (um) cortador a guilhotina, referência 16
 - 1 (um) impressor para máquina Multilith, referência 16
 - 1 (um) operador para máquina de rebobinar bobinas, referência 16
- Artigo 2.º - As admissões autorizadas no presente decreto observarão o disposto no item IV, do artigo 5.º das Disposições Transitórias da "CLE".
- Artigo 3.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 26 de maio de 1958.

JANIO QUADROS
Francisco de Paula Vicente de Azevedo
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de maio de 1958.
Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral

DECRETO N.º 32.417, DE 26 DE MAIO DE 1958

Abre no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de São Paulo, um crédito suplementar de Cr\$ 26.701.000,00.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica aberto no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de São Paulo, um crédito suplementar no valor de Cr\$ 26.701.000,00 (Vinte e seis milhões, setecentos e um mil cruzeiros), para atender à suplementação da verba n.º 2, do orçamento vigente, nos itens abaixo discriminados:

VERBA N.º	Cr\$
2 - Material e Serviços	
20 - Material Permanente	
201 - Instalações e equipamentos	
202 - Instalações e equipamentos de laboratórios, observatórios e similares	1.200.000,00
203 - Instalações e equipamentos de dormitórios, de enfermarias, de copas, de cozinhas, de lavanderias e similares	800.000,00
21 - Aparelhos e Instrumentos Técnicos	
210 - Aparelhos e Instrumentos físicos, de engenharia, médicos, de laboratórios e similares	1.500.000,00
22 - Máquinas e Acessórios	
221 - Motores elétricos de explosão e similares	50.000,00
226 - Máquinas fotográficas, cinematográficas e de projeção	100.000,00
24 - Veículos, semoventes e arreamentos	
241 - Veículos de tração pessoal e animal	500.000,00
3 - Material de Consumo	
31 - Alimentação	
312 - Artigos de mesa, copa e cozinha	400.000,00
32 - Material de Laboratório e Gabinete	
320 - Material de laboratório, de gabinete e similares	2.000.000,00
321 - Farmácia	7.000.000,00
323 - Combustíveis	1.500.000,00
36 - Custeio, Manutenção e Conservação	
360 - Instalações e Equipamentos	200.000,00
361 - Aparelhos e Instrumentos técnicos	700.000,00
362 - Máquinas e Acessórios	900.000,00
363 - Comunicações	1.000.000,00
364 - Veículos, semoventes e arreamentos	300.000,00
367 - Próprios	450.000,00
39 - Material de Distribuição Remunerada e Gratuita	
390 - Carteiras de identidade e similares	6.000,00
394 - Sêros e produtos químicos e farmacêuticos	5.000.000,00
4 - Despesas Diversas	
42 - Serviços de Conservação	
420 - Instalações e Equipamentos	300.000,00
421 - Aparelhos e Instrumentos técnicos	500.000,00
422 - Máquinas e acessórios	250.000,00
43 - Comunicações e Transporte	
431 - Transportes	45.000,00
49 - Encargos Diversos	
491 - Encargos transitórios (Ao Instituto Nacional de Reabilitação)	2.000.000,00
Total	26.701.000,00

Artigo 2.º - O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do "superavit" verificado no balanço do exercício de 1957.

Artigo 3.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º - Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de maio de 1958.

JANIO QUADROS
Francisco de Paula Vicente de Azevedo
Vicente de Paula Lima
Gabriel Sylvestre Teixeira de Carvalho
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de maio de 1958.
Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral

DECRETO N.º 32.418, DE 26 DE MAIO DE 1958

Dispõe sobre criação, nos municípios do Estado, de Ligas de Combate à Moléstia de Chagas. JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º - A Comissão de Combate à Moléstia de Chagas, com o objetivo de ampliar sua campanha, intensificar em cada município do Estado, onde for necessário, a criação de órgãos auxiliares que poderão ser denominados, de preferência, "Liga de Combate à Moléstia de Chagas".

Parágrafo único - Cada Liga poderá ser integrada por tantas seções quantas forem necessárias, em conformidade com os distritos existentes nos municípios.

Artigo 2.º - As entidades já existentes e que apresentem a mesma finalidade poderão ser incluídas na campanha da Comissão Estadual de Combate à Moléstia de Chagas, subordinando-se a sua orientação técnica.

Artigo 3.º - A Liga terá como finalidade cooperar na profilaxia da endemia de Chagas.

Artigo 4.º - Serão convidados para integrar a Liga em cada município, as autoridades estaduais, federais e municipais, civis, militares e religiosas; os médicos das unidades sanitárias e os locais; diretores e professores de estabelecimentos de ensino público ou particular; fazendeiros, sítiantes, industriais e comerciantes; líderes de entidades culturais, assistenciais e profissionais, bem como todos aqueles que se interessarem por suas atividades.

Artigo 5.º - As atividades da Liga serão as previstas nos estatutos aprovados com o presente, o qual lhes servirá de padrão, devendo obedecer a orientação técnica da C.E.C.M.C.

Artigo 6.º - Cada Liga terá uma Comissão Diretora formada por seis membros, cinco dos quais eleitos pelas pessoas que a quiserem integrar, devendo o último ser o médico-chefe do Centro de Saúde e na ausência deste, o médico-chefe do Posto de Assistência Médico Sanitária.

Parágrafo único - Precederá o ato de fundação da Liga, uma exposição do programa e objetivos da campanha por representante da C.E.C.M.C. aos interessados, após o que realizar-se-á a eleição da Comissão Diretora.

Artigo 7.º - A C.D. providenciará a aprovação dos estatutos.

Artigo 8.º - A C.D. será o órgão de contacto com a C.E.C.M.C. e a ela incumbirá a obtenção de sede para a Liga, a elaboração de planos para o levantamento das casas que necessitam de meios profiláticos.

Artigo 9.º - A C.E.C.M.C. se responsabilizará por: demonstração de processos para impermeabilização de casas; 2 - aplicação de inseticida (B.H.C.) nas casas, enquanto não forem refratárias ao barbeiro; 3 - fornecimento de aparelhagem mecanizada para o revestimento das casas em argamassa especial; 4 - programas de educação sanitária.

Artigo 10 - O Governo do Estado conferirá prêmios anuais às Ligas que mais se destacarem por seus trabalhos e que serão os seguintes:

- 1 - Um troféu oferecido pelo Senhor Governador, denominado "Prêmio Carlos Chagas" a primeira colocada.
- 2 - Um troféu oferecido pelo Senhor Secretário da Saúde Pública e Assistência Social, denominado "Prêmio Oswaldo Cruz", a segunda colocada.
- 3 - Diploma de honra às 3.ª, 4.ª e 5.ª colocadas.

Artigo 11 - A Classificação será feita pela C. E. C. M. C.

Artigo 12 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de maio de 1958.

JANIO QUADROS
Fauze Carlos
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de maio de 1958.
Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral

ESTATUTOS DA LIGA DE COMBATE À MOLESTIA DE CHAGAS

CAPÍTULO I

Da Liga, seus fins

Artigo 1.º - Sob a denominação de Liga de Combate à Moléstia de Chagas, fica fundada uma sociedade civil que se regerá pelos presentes Estatutos.

§ 1.º - A Liga de Combate à Moléstia de Chagas é uma associação de fins beneficentes e educativos que se destina a cooperar com os poderes públicos na profilaxia da doença de Chagas no território do município, não tendo caráter político ou credo religioso.

§ 2.º - A Liga de Combate à Moléstia de Chagas poderá exercer suas atividades mediante sub-unidades nos vários distritos do município, que serão seções e que terão uma diretoria a ela subordinada.

Artigo 2.º - A Liga de Combate à Moléstia de Chagas tem por objetivo:

- a) colaborar com os poderes competentes nas campanhas de educação sanitária contra a Moléstia de Chagas, articulando-se com a C.E.C.M.C. e com outras entidades que apresentem idênticos objetivos.
- b) Bater-se pela remoção de empecilhos e incompreensões que entravarem os programas de profilaxia da doença de Chagas;
- c) Promover o cadastro de todas as casas de pau a pique na área do município;
- d) Auxiliar com mão de obra e matérias primas, o revestimento das casas que o necessitem, a fim de torná-las refratárias ao vetor do tripanosoma;
- e) Promover a extinção paulatina das casas de pau a pique, a serem substituídas futuramente por habitações imunes aos "barbeiros", as quais serão objeto de estudos.

CAPÍTULO II

Dos sócios

Artigo 3.º - Serão sócios, nas categorias abaixo indicadas, quaisquer pessoas que residam no município:

- a) - Sócios beneméritos, os que fizerem doações ou contribuições valiosas à Sociedade, a juízo da C.D.
- b) - Sócios contribuintes, os que contribuírem com trabalho, material ou dinheiro para a consecução dos fins visados pela Liga.
- c) - Sócios fundadores, os sócios beneméritos e contribuintes que assinarem a ata de fundação.
- d) - Sócios honorários, os que cooperarem com a Liga na parte educativa.

Artigo 4.º - Os sócios contribuintes deverão contribuir com importância fixa a ser paga mensalmente, a critério da C.D.

Artigo 5.º - São direitos dos sócios:

- a) - Frequentar as Assembleias gerais e as reuniões, e tomar parte nas discussões.
- b) - Votar e serem votados.
- c) - Gozar as demais vantagens que lhe forem atribuídas pela Sociedade.

Artigo 6.º - São deveres dos sócios:

- a) - dar as contribuições previstas na forma do Art.º 3.º.
- b) - Dedicarem-se ao trabalho que lhes for atribuído pela Assembleia ou pela C.D.

CAPÍTULO III

Da C.D. e da Assembleia Geral

Artigo 7.º - São órgãos da Sociedade:

- a) - A Comissão Diretora;
- b) - A Assembleia Geral.

Artigo 8.º - A Comissão Diretora compor-se-á de: 1 Presidente; 1 Vice Presidente; 1 Tesoureiro; 1 Secretário Geral e 1 Secretário, todos eleitos anualmente pelos sócios reunidos em Assembleia Geral.

Parágrafo único - Fará parte da C. D., como representante da C.E.C.M.C., o médico-chefe do Centro de Saúde.

Artigo 9.º - Incumbe à Comissão Diretora:

- a) - Elaborar programas de cadastro de casas que necessitam de tratamento profilático.
- b) - Elaborar os programas de Educação Sanitária, a serem desenvolvidos pela Liga só ou em colaboração com os poderes públicos ou com outras agremiações.
- c) - Elaborar os programas a serem desenvolvidos para o combate ao "barbeiro".
- d) - criar serviços especializados para melhor distribuição de suas atividades profiláticas e educacionais compreendendo entre outras:
 - a) - Serviço de Educação Sanitária
 - b) - Serviço de Impermeabilização de casas.
 - c) - Serviço de cadastro de casas anti-higiênicas
 - d) - Serviços de construção de casas
 - e) - Escolher por votação entre seus membros, a Diretoria.

Artigo 10 - Incumbe ao Presidente presidir as reuniões da Comissão Diretora e da Assembleia Geral.

Artigo 11 - Incumbe ao Vice-Presidente substituir o Presidente em seus impedimentos e com os demais membros da C.D. elaborar os programas educacionais e profiláticos.

Artigo 12 - Incumbe ao Tesoureiro administrar o patrimônio da Liga.

Artigo 13 - Incumbe ao Secretário Geral, auxiliado pelo Secretário, secretariar as reuniões da C.D., da Assembleia e administrar a Secretaria da Sociedade.

Artigo 14 - A C.D. reunir-se-á sempre que for necessário, e obrigatoriamente uma vez por mês.

Artigo 15 - A Assembleia Geral será integrada por todos os sócios e se reunirá quando convocada pela C.D., obrigatoriamente, uma vez por ano para eleição da C.D., com o mínimo de 2 terços dos sócios.

Parágrafo único - Havendo falta de número será convocada outra reunião, que se realizará com qualquer número de sócios.

Artigo 16 - Incumbe à Assembleia Geral:

- a) - Eleger a C.D. por escrutínio secreto;
- b) - Deliberar sobre matéria que interesse ao desenvolvimento da Liga e ao progresso de seus objetivos.

Artigo 17 - Os sócios não serão responsáveis pelas dívidas da Liga.

Artigo 18 - A Liga poderá ser extinta em qualquer tempo, por deliberação da maioria dos sócios presentes à Assembleia Geral.

Artigo 19 - Os presentes Estatutos poderão ser modificados a qualquer tempo, desde que assim o julgar necessário a maioria absoluta dos sócios em Assembleia Geral.

Artigo 20 - Os casos omissos serão resolvidos pela C.D.

DECRETO N.º 32.419, DE 26 DE MAIO DE 1958

Dispõe sobre admissão de extranumerário-mensalista.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica admitido como exceção ao disposto no Decreto n.º 29.620, de 9 de setembro de 1957, e nos termos do artigo 9.º, do Decreto n.º 27.301, de 22 de janeiro de 1957, e 79 da Lei n.º 4.507, de 31 de dezembro de 1957, o Sr. Antonio Jorge Barbosa de Azevedo, para exercer como extranumerário-mensalista, referência 22, funções de Escrivão, no Instituto de Educação "Cons. Rodrigues Alves", de Guaratinguetá.

Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor, na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 26 de maio de 1958.

JANIO QUADROS
Vicente de Paula Lima
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de maio de 1958.
Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral

DECRETO N.º 32.420, DE 26 DE MAIO DE 1958

Suspende, a pedido, a autorização de funcionamento e retira a inspeção prévia concedida à Escola Normal Municipal de Andradina.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do Processo n.º 17.043-58 e considerando que a Prefeitura Municipal de Andradina solicitou a suspensão do funcionamento de sua Escola Normal Municipal,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica suspenso o funcionamento e retirada a inspeção prévia concedida à Escola Normal Municipal de Andradina, pelo Decreto n.º 22.054, de 14 de fevereiro de 1953.

Artigo 2.º - Os alunos da referida escola receberão guias de transferência para matrícula no estabelecimento de sua preferência, independentemente da exigência de vagas.

Artigo 3.º - Os atos escolares efetuados no regime de inspeção prévia serão considerados bons para todos os efeitos legais.

Artigo 4.º - Será recolhido ao Departamento de Educação o arquivo da Escola.

Artigo 5.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º - Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 26 de maio de 1958.

JANIO QUADROS
Vicente de Paula Lima
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de maio de 1958.
Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral